



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.416

Processo Nº : 13555.000009/93-03
Recurso Nº : 126.180
Embargante : Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.. Embargos acolhidos e providos, para re- ratificar o acórdão, alterando apenas a finalização do voto condutor, quanto à dispensa da multa de ofício, conhecendo-se em parte o recurso, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

24FEV 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.416

Processo Nº : 13555.000009/93-03

Recurso Nº : 126.180

Embargante : Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A.

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório de fl. 386, concernente ao julgamento do recurso de no. 126.180, que, com a devida licença dos meus pares, procedo à leitura.

Esta Câmara proferiu o acórdão de fl. 385, cujo teor da ementa é a seguinte:

“OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial. MULTA DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, POR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO PARA EXCLUIR A MULTA DE OFÍCIO NO LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR A DECADÊNCIA.

À fl. 396, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, alegando que:

Houve obscuridade no acórdão proferido ao invocar o artigo 63 da Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, para excluir a multa de ofício, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após a cassação da liminar concedida à recorrente, o que se constata pelo documento de fl. 95;

Por esta razão, deve ser sanada a obscuridade, re-retificando o acórdão e mantendo a imposição da multa de ofício.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.416

Processo Nº : 13555.000009/93-03

Recurso Nº : 126.180

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos interpostos pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional, com guarda do prazo processual, devem ser analisados.

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

De fato, vislumbro que não houve apreciação, por parte do Colegiado, da fl. 95, que consiste na Certidão de objeto e Pé de Ação Judicial impetrada pela recorrente, com notícia de que a liminar concedida, de fato, foi cassada antes de lavrado o auto de infração que se analisou.

Ressalte-se, por uma questão de justiça, no entanto, que tal equívoco se deu em vista da informação equivocada dada pelo fiscal autuante na informação fiscal de fls. 77/80, que, textualmente e literalmente, afirma que o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa a ocasião do lançamento. Tal é o que dispõe aquela informação fiscal, constante às fls. 77/80.

Também consta da decisão recorrida, na sua fundamentação, à fl. 119, a mesma informação, por parte do sr. Delegado de Julgamento, embora a referida Certidão já constasse dos autos àquela data.

Tais observações se fazem importantes para caracterizar que o Acórdão foi proferido tomando-se por base as informações da própria autoridade lançadora, e não simplesmente por uma omissão do Julgador.

Observe-se, também, que tais observações – base para o julgamento proferido – constam do voto condutor, especificamente no 5º parágrafo da fl. 390.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.416

Processo Nº : 13555.000009/93-03

Recurso Nº : 126.180

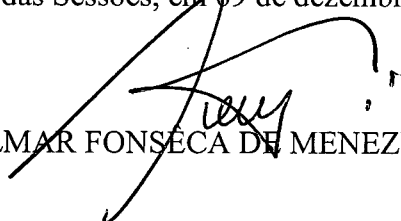
Também consta dos autos – à fl. 80 – a proposta do autuante de remessa do processo ao órgão preparador para aguardar o trânsito em julgado da ação judicial, despacho este atendido, somente tendo sido o processo remetido à Delegacia de Julgamento em data de 24/03/1998, conforme fl. 90, verso.

Longe de justificar o equívoco cometido, tal constatação, no entanto, denota que o julgamento sofreu a indução ao erro por elementos processuais explicitamente afirmativos de uma circunstância de fundamental importância à formação da convicção do Julgador.

Deve-se, pois, como bem alertado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, corrigir-se, de pronto, a falha cometida, corrigindo-se o acórdão, neste aspecto, e mantendo-se a multa de ofício aplicada, sem maiores delongas.

Desta forma, voto no sentido de que sejam os embargos acolhidos e providos, para re-ratificar o acórdão proferido, que deve contemplar a manutenção daquela penalidade, o que implica em ratificar o conhecimento em parte, do recurso, por opção pela via judicial – com relação à compensação pleiteada – e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator